

PROCESSO N°: 932.868
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campos Altos
EDITAL N.: 001/2014
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2014 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos Altos.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do sistema eletrônico FISCAP EDITAL em 06/10/2014.

A Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheira Adriene Andrade, determinou a autuação e distribuição dos autos, conforme despacho de fl. 09.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão que em despacho de fl. 12 determinou sua remessa a esta coordenadoria para exame inicial, cujo relatório encontra-se às fls.13/28.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o parecer de fls. 30/31 e após, à Relatoria, que determinou, à fl. 32, a citação do Senhor Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto aos apontamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, devendo ser enviadas cópias do relatório técnico de fls. 13/28 e do parecer ministerial de fls. 30/31.

Após a devida citação, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação, juntada às fls. 35/89 protocolizada sob o nº 2573111/2015, em 28/01/15.

Foram os autos encaminhados novamente a esta coordenadoria nos termos do despacho de fl. 32.

Em cumprimento à determinação supra, às fls. 91 a 106 encontra-se estudo técnico.

Autos conclusos, em despacho de fl. 107, o Exmº Conselheiro em substituição Licurgo Mourão, determinou a juntada da documentação protocolizada em 06/02/2015 sob o n.º 0002615311/2015, por meio do qual o Senhor Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos, encaminhou retificação do edital de concurso público n.º 001/2014 e sua respectiva publicação.

No mesmo ato foi determinada a remessa dos autos à esta coordenadoria para exame do instrumento convocatório retificado e esclarecimentos prestados e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

DOCUMENTO	FLS.
Ofício n. PG201502051315 encaminhando documentação e prestando esclarecimentos	109/110
Cópia da Retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014	111 a 160
Cópia do Resumo da Retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014	161 a 167
Jornal Campos Altos – Edição Quinzenal de 06/02/2015 a 25/02/2015, com publicação do Resumo da Retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014	168
Cópia do Jornal “Minas Gerais” de 03/02/2015 registrando a publicação da Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014no com publicação	169

Preliminarmente, informe-se, que conforme consta do Edital Retificado foram reabertas as inscrições para o período de 09/02/2015 a 12/03/2015 e as provas foram remarçadas para o dia 19/04/2015.

Ressaltamos, ainda que às fls. 168/169 encontra-se comprovação da publicação da retificação ao Edital 001/2014 em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Informamos que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame www.consesp.com.br, em 19/03/2015, 12:35 horas, constata-se a referida publicação.

Resta portanto a ser comprovada a publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura como forma de atender à determinação contida na Súmula n.º 116 desta Corte.

2.2 Das determinações da Relatoria, fl. 32, quanto às ocorrências apuradas no relatório técnico, fls.13/28, à vista da documentação anexada às fls. 109 a 169

2.2.1 Alterar a forma de inscrição, incluindo a opção de inscrição por procuração, proporcionando, assim, o amplo acesso aos candidatos e sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Observa-se que à fl. 111/160 dos autos foi anexada cópia da Retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, estabelecendo:

[...]

1.1.3- Os candidatos inscritos no período de 01 de dezembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015, em razão da presente retificação terão o direito de requerer a devolução do valor recolhido através de requerimento que deverá ser protocolado na sede da Prefeitura, Rua Cornélia Alves Bicalho, 401 – Campos Altos – MG, no período **09 de fevereiro a 12 de março de 2015**, no horário das 8h30 às 10h30 e das 13h30 às 16h30, indicando o número da agência, conta corrente e banco a ser realizado o depósito de restituição.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 - As inscrições poderão ser feitas via internet, no site www.consesp.com.br no período de **09 de fevereiro a 12 de março de 2015**, devendo para tanto o interessado proceder da seguinte forma:

[...]

2.2 - As inscrições presenciais ou por procuração estarão abertas no período de **09 de fevereiro a 12 de março de 2015, (dias úteis)** no horário das 8h30 às 10h30 e das 13h30 às 16h30, na sede da Prefeitura, situada na Rua Cornélia Alves Bicalho, 401 – Campos Altos - MG, respeitando-se para fins de recolhimento da taxa, o horário bancário.

[...]

2.2.2- As inscrições presenciais poderão ser feitas **pessoalmente** ou **por procuração individual**, mediante entrega do respectivo mandato, acompanhado de cópia do Documento de Identidade do candidato e do procurador.

Desta forma, considera-se sanada a ocorrência.

2.2.2 Incluir, no edital, cláusula dispondo sobre a isenção de taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes ou desempregados, de forma a estender a possibilidade de isenção do valor da taxa de inscrição a todos os candidatos que declararem que a sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, respondendo civil e criminalmente pelo teor de sua declaração, bem como aos desempregados.

Verifica-se que, o item 2.4 da Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014, anexado à fl. 118, estabeleceu:

2.4 - Ficará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que atender às condições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e

Decreto Federal nº. 6.593 de 02/10/2008: estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135,

de 26 de junho de 2007, for membro de família de baixa renda, aquela com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, e/ou desempregados, mediante comprovação por cópia da CTPS e aos candidatos que declararem que sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante a comprovação por meio de declaração de próprio punho, respondendo civil e criminalmente pelo teor de sua declaração.

2.4.1 - A comprovação da condição de que trata o item anterior se dará mediante apresentação dos documentos que deverão se protocolados na sede da Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, conforme estabelecido item 2.4.2

Verifica-se, que o referido item estabelece como condições para o candidato obter a isenção da taxa de inscrição, inscrição no CadÚnico e ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007 e Decreto Federal nº 6.593/2008.

A administração municipal ao dispor sobre a isenção da taxa de inscrição no certame limitou por demais a esfera dos candidatos que teriam direito à isenção da taxa de inscrição. Ocorre que, tal disposição não atende aos princípios da isonomia (caput do art. 5º da Constituição Federal) e da acessibilidade aos cargos e empregos (inciso I do art.37 da Constituição Federal).

Conforme entendimento já manifestado em processos análogos, a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Neste sentido manifestou-se o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº. 89/2004:

Não há dúvidas de que a Administração Pública pode cobrar taxas de inscrição para custeio dos concursos que realiza. Entretanto, não se pode perder de vista que tais taxas não podem servir de embaraço à participação daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagá-las, sob pena de comprometimento do sustento da própria família.

No mesmo sentido manifestou-se esta Corte de Contas, nos autos de Edital de Concurso Público nº 797.073, de relatoria do Exmº Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

Com efeito, para que efetivamente se possibilite o cumprimento do objetivo da isenção da taxa de inscrição, deverá ser incluída no Edital cláusula que possibilite ser beneficiado pela isenção aquele que

comprovadamente seja hipossuficiente, ou seja, sofra limitações financeiras de modo que o pagamento da inscrição venha a comprometer o próprio sustento ou de sua família, ainda que receba renda familiar igual ou superior ao salário mínimo. Assim, a Administração deverá adequar o item indicado, a fim de possibilitar a participação no Certame daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagar a taxa de inscrição.

Diante do exposto, o item do edital retificado deverá ser adequado, e, via de consequência, todos os itens que fizerem alusão ao referido subitem, de modo a possibilitar a concessão de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do sustento da própria família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido.

2.2.3 Alterar o subitem 2.1.6 do edital, incluindo a data da devolução ao candidato da taxa de inscrição, bem como a correção monetária do valor

Às fls. 111/160 encontra-se Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014, onde às fls. 117/118 os subitens 2.3.2.1 a 2.3.2.2 determinam:

2.3.2 - A taxa de inscrição somente será devolvida ao candidato nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do certame pela própria administração ou quando o pagamento for realizado em duplicidade ou fora do prazo, bem como adiamento das provas ou outras situações inesperadas, exceto por não comparecimento do candidato no dia da prova ou de desistência de participação do certame.

2.3.2.1- Para devolução da taxa de inscrição, nos casos previsto no Item 2.3.2, o candidato deverá protocolar Requerimento, devidamente justificado, junto ao Setor de Protocolos do Município de Campos Altos – MG, Rua Cornélia Alves Bicalho, 401.

2.3.2.2- Após a data do Protocolo do Requerimento, a Administração terá 15 (quinze) úteis para devolução do valor da taxa de inscrição, devidamente corrigido pelo índice de aplicação financeira que estiver aplicado o recurso financeiro oriundos das inscrições, através de cheque nominal a ser retirado junto à Prefeitura Municipal de Campos Altos, Rua Cornélia Alves Bicalho, 401.

Considera-se assim sanada a inconsistência.

2.2.4 Inserir no edital, dispositivo que permita ao cidadão português, que se enquadre nas características mencionadas, à fl. 17, ter acesso ao concurso público.

Foi anexada aos autos Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014 onde o item 2.5 dispõe:

2.5 - São condições para a inscrição:

2.5.1 - Ser brasileiro ou estrangeiro conforme previsão do art. 37, I da Constituição Federal c/c com o art. 12 do mesmo diploma legal, conforme Decreto nº 70.436, de 18/04/1972 registrando-se expressamente que o município não possui legislação normativa que discipline a admissão de estrangeiro em seu quadro de pessoal o que trará a impossibilidade de admissão. (grifo nosso)

Verifica-se que apesar do caput do artigo garantir a inscrição do candidato estrangeiro, a expressão “registrando-se expressamente que o município não possui legislação normativa que discipline a admissão de estrangeiro em seu quadro de pessoal o que trará a impossibilidade de admissão”, veda a admissão.

Esclareça-se que o §1º, do artigo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 assim dispõe:

... § 1º- aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Em 7 de setembro de 1971, foi firmada em Brasília, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses - o Estatuto da Igualdade, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, e entrou em vigor em 22 de abril de 1972.

O Decreto nº 70.436, de 18 de Abril de 1972, regulamentou a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, prevendo, em seu art. 13, que:

Art. 13 - É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

Vale lembrar que os benefícios do Estatuto da Igualdade não se aplicam automaticamente a todos os indivíduos que nele se enquadram, mas tão somente aos portugueses que pleitearem, junto ao Ministério da Justiça, a equiparação de direitos com os brasileiros, nos termos do Decreto nº 70.436/1972.

Assim sendo, sugere-se a exclusão da expressão “**registrando-se expressamente que o município não possui legislação normativa que discipline a admissão de estrangeiro em seu quadro de pessoal o que trará a impossibilidade de admissão.**” Na redação do subitem 2.5.1

2.2.5 Deverá ser prevista no Edital a ordem de convocação dos portadores de deficiência; inserindo no quadro de vagas (item 1.2) a oferta do quantitativo das referidas vagas, bem como, inserir três colunas: nº de vagas para deficientes, nº de vagas para pessoas da raça negra e número de vagas para ampla concorrência.

Verifica-se que o item 3.8.1 (fl. 121), da Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014 anexado aos autos às fls. 111/160, estabeleceu:

3.8.1- A publicação do resultado final do Concurso Público com a pontuação de todos os candidatos obedecerá a ordem de convocação, explicitando-se que, a ordem de convocação dos portadores de deficiência, se dará da seguinte forma: a 1ª (primeira) vaga a ser destinada a pessoa com deficiência será sempre a 11ª (décima primeira) vaga e na sequência a 21ª (vigésima primeira), a 31ª (trigésima primeira) e assim sucessivamente.

Ressalta-se que para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no Edital no item 3.2, a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª e assim, sucessivamente.

Observa-se, ainda, que o item 1.5, do Edital retificado, constante às fls.115/116 dos autos, inseriu no item 1.5 o Quadro de Cargos discriminando as vagas destinadas a ampla concorrência, candidatos com deficiência e candidatos da raça negra, nos termos determinados por esta Corte.

Constata-se entretanto, que o percentual de 5% reservado às vagas de candidatos com deficiência não foi devidamente observado, quanto aos cargos, **Auxiliar de Serviços II-Trabalhador Braçal, Assistente Técnico Administrativo III, Instrutor em Atividades Extracurriculares, Assistente Técnico em Saúde II – Técnico em Enfermagem e Técnico em Educação Infantil**, que deverão ser corrigidas de acordo com o entendimento acima explicitado, ou seja, considerar que a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª; e assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 3.2, do edital, e em conformidade com o quadro abaixo demonstrado:

Cargo	Vagas ofertadas		
	Ampla concorrência	Deficiência	Total
Auxiliador de Serviços II-Trabalhador Braçal	07	0 Correto:01	08
Assistente Técnico Administrativo III	06	0 Correto:01	07

Instrutor em Atividades Extracurriculares	05	0 Correto:01	06
Assistente Técnico em Saúde II – Técnico em Enfermagem	07	0 Correto:01	08
Técnico em Educação Infantil	41	02 Correto: 03	48

Conforme acima informado, a Prefeitura cumpriu a determinação desta Corte, quanto à inserção também, de coluna destinada aos candidatos de raça negra, no quadro de vagas, constando o número de vagas destinadas a estes candidatos.

Quanto a esta matéria, cabe ratificar a análise técnica inicial, às fls. 19/23, subitem 2.4.2, onde foi apontado dentre outros, que “O Edital n. 001/2014, em estudo, também prevê reserva de vagas para pessoas de raça negra da seguinte forma, *verbis*:

3.2.1 - *As pessoas da raça negra terão reserva de 10% (dez por cento) das vagas para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme estabelecem a Lei Municipal 236/2006, de 22 de dezembro de 2006.*

3.2.2 - *As frações decorrentes do cálculo do percentual de 10% (dez por cento), quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.*

3.2.3 - *No ato da inscrição, o candidato da raça negra deverá declarar, na ficha de inscrição, essa condição.*

[...]

Foi ainda apontado, que a Prefeitura Municipal de Campos Altos, mediante a Lei Municipal n. 236/2006, instituiu o Programa Municipal de Ações Afirmativas para a Proteção da População Negra, ressaltando, que não foi localizado o Decreto Municipal que definiria as políticas municipais afirmativas, como prescrito no art. 3º desta Lei, o qual poderia elucidar melhor o assunto tratado.

Esta Unidade Técnica fez referência à Lei Federal n. 12.990/2014, específica para a União, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a qual prescreve, em seu artigo 2º:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito “cor ou raça” utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No sistema de classificação por cor ou raça da população utilizado atualmente pelo IBGE nas suas pesquisas domiciliares, conforme foi informado, constam cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena.

Entretanto, ainda falta regulamentar a referida Lei através de Decreto, o qual poderia permitir uma análise mais aprofundada sobre o tema, ao definir os critérios de avaliação de raça e cor.

Não obstante, constata-se que alguns órgãos federativos já estão inserindo reserva de vagas para negros em seus Editais de Concurso Público, a exemplo do Departamento de Polícia Federal, no seu Edital n. 55/2014, datado de 25/09/2014, para provimento de 600 (seiscentas) vagas de Agente da Polícia Federal.

Foi ainda salientado, o entendimento do Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva sobre o assunto, em excerto de seu estudo intitulado **Lei de Cotas para Negros já em vigor: o que altera nos concursos públicos:**

Neste sentido, aquelas pessoas que se afirmarem como de cor da pele pretas ou pardas, conforme o IBGE, serão consideradas destinatárias das cotas. Para o IBGE, o “negro” é a soma de da população preta à população parda. Assim, por esta interpretação legislativa, os destinatários das cotas devem ser aquelas pessoas que ostentarem na cor da pele a consideração de “negro”, não sendo suficiente alegar que há características ancestrais de negros na família. A verificação do “negro” será na cor da pele, não em avaliação genética ou dos ancestrais daquele candidato a vagas. (SILVA, 2014)

Por fim, considerando ser a matéria recente no regramento jurídico de concurso público e, ademais, controversa, sendo inédito tal exame nesta Coordenadoria, esta questão foi submetida à consideração superior.

A Prefeitura inseriu no edital, o item 1.5:

1.5 - Ficam reservadas as pessoas com deficiência e pessoas da raça negra, de acordo com Item 3 deste Edital, as seguintes vagas:

O Quadro de Cargos discriminando as vagas destinadas a ampla concorrência, candidatos com deficiência e candidatos da raça negra encontra-se às fls. 115/116. Considerando a ausência de normativo municipal dispondo acerca da regulamentação para concretização do direito assegurado pela Lei Municipal n. 236/2006, aplicando-se o percentual previsto em lei de 10%, e o critério de arredondamento constante do edital, conclui-se que o Quadro de Cargos para os cargos reservados aos candidatos da raça negra está irregular, por ofertar cargos a maior, para os seguintes cargos:

Cargo	Vagas ofertadas		
	Ampla concorrência	Raça Negra conforme Quadro	Raça Negra Correto
Auxiliar de Apoio da Educação	14	02	01
Motorista III – Motorista de Vans e Similares – Setor Saúde e Educação	04	01	0
Assistente Técnico em Saúde I – Auxiliar Administrativo	04	01	0
Técnico em Educação Infantil	41	05	04

2.2.6. Atendimento especial àqueles candidatos não portadores de deficiência, que comprovem tal necessidade, tais como gestantes e demais casos considerados peculiares

Verifica-se que o item 13.5 (fl. 128), da Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014, anexado aos autos às fls. 111/160, estabeleceu:

13.5 - Fica previsto a possibilidade de atendimento especial àqueles candidatos não portadores de deficiência, que comprovem tal necessidade tais como gestantes, demais casos peculiares, conforme preenchimento anexo III do presente edital.

Considera-se sanada a inconsistência.

2.2.7 Retificar o edital, de forma a especificar a distribuição dos pontos das provas práticas para os cargos descritos em seu subitem 2.2.5

Nos termos da informação anterior de fls. 101/102, observa-se mediante defesa da Prefeitura, fl. 40 e cópia do Edital de Retificação do Concurso Público n.º 001/2014, anexada aos autos às fls. 111/160, que o gestor optou por excluir o subitem 11 (Da Forma de Avaliação da Prova Prática), adequando consequentemente a cláusula 5, no tocante às provas práticas (Edital Retificado, fl.52).

Também foi excluído o subitem **2.2.5**, que faz menção à realização de provas práticas.

Quanto a exclusão das Provas Práticas, no presente Edital, cabe ressaltar que no Processo n.º 876.726, referente ao Edital de Concurso Público da Câmara Municipal de João Monlevade de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, a Procuradora do

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares de Moura Silva, assim pronunciou-se:

Sabe-se que nos editais de concursos públicos podem ser incluídas provas práticas que simulem tarefas que farão parte do dia-a-dia do cargo ou emprego a ser preenchido, além das provas de conhecimento e testes físicos. Nessas provas práticas, pretende-se predizer o desempenho que o candidato terá no exercício do cargo, caso obtenha sucesso no concurso.

In casu, o entendimento deste Parquet é de que a prova prática de condução de veículo automotor, para o cargo de motorista e nos moldes propostos no edital, é descabida, vez que bastaria à Câmara Municipal de João Monlevade exigir dos candidatos ao mencionado cargo a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, tal como foi exigido no item I do Edital em questão – Requisitos Específicos.

Ora, todos os critérios elencados no edital como aptidões e habilidades a serem avaliados na prova prática para o cargo de motorista (subitem 5.6.2.1) já foram aferidos quando da realização do exame de prática de direção veicular, realizado pelo órgão oficial, qual seja o DETRAN – Departamento de Trânsito, que é Órgão Executivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Dessa forma, ao exigir prova prática de condução de veículos para o cargo de Agente Parlamentar II – Motorista, a Administração está desconsiderando a validade da carteira de habilitação para dirigir veículos, emitida pelo órgão competente, DETRAN.

Nesse particular, cumpre registrar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 140, informa que a habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, sendo que o art. 141 do mesmo Código dispõe que a habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Da análise da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN¹, verifica-se que todos os critérios elencados no item 5.6.2.1 do edital em questão, além de vários outros, são exigidos na prova prática de direção veicular a que se submetem os candidatos que pretendem adquirir a Carteira Nacional de Habilitação.

Dessa forma, entende este Parquet que a previsão de prova prática para o cargo de Agente Parlamentar II – Motorista deverá ser retirada do edital, vez que todos os candidatos que possuem carteira nacional de habilitação já tiveram a habilidade para dirigir veículo automotor aferida e certificada pelo órgão competente de trânsito, qual seja o DETRAN.

Pelo exposto, verifica-se que a inconsistência foi devidamente sanada.

2.2.8 Proceder à retificação do prazo de interposição de recursos, previsto no subitem

13.1.1, para no mínimo 03 (três) dias úteis

A Retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2014 anexado aos autos às fls. 111/160, estabeleceu em seu item 12 (fl. 127):

12. DOS RECURSOS

12.1 - Para recorrer o candidato deverá:

- acessar o site www.consesp.com.br
- em seguida clicar em CONCURSOS, RECURSOS, SOLICITAR e preencher os campos solicitados.

12.1.1- Todos os recursos deverão ser interpostos até 3 (três) dias úteis a contar da divulgação oficial, excluindo-se o dia da divulgação para efeito da contagem do prazo:

- a) do edital;
- b) da homologação das inscrições;
- c) dos gabaritos; (*divulgação no site*)
- d) do resultado do concurso em todas as suas fases.

Considera-se, assim sanada a inconsistência.

2.2.9 Proceder à retificação do subitem 13.1 do edital, que prevê as formas de interposição de recursos, *além da internet*, por via postal (Sedex com aviso de recebimento); por fac-símile e pela forma presencial

Conforme se verifica-se através da defesa às fls.40/41, a Prefeitura entende que a forma de interposição de recursos por fac-símile não é conveniente, por ser um meio vacilante de transmissão de documentos, eis que os erros são muito comuns, hipótese na qual o Município pode não recebe-los integral ou parcialmente, gerando insegurança às partes e à transparência que se exige de um Concurso Público.

Ademais, verifica-se que o item 12.1.2 da Retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, estabelece:

12.1.2- O candidato que não tiver acesso próprio à internet poderá interpor recurso na forma presencial ou por procuração, dentro do prazo previsto no Item 12.1.1, no horário das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, em dias úteis, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, Rua Cornélia Alves Bicalho – 401 - Campos Altos – MG ou encaminhar via sedex com aviso de recebimento na via original, para CONSESP, situada na Rua Maceió, 68 – Bairro Metrôpole - CEP 17900-000 – Dracena – SP ou entregar pessoalmente na sede da CONSESP.

Quanto à forma de interposição de recursos por fac-símile, esta Unidade Técnica é acorde com o entendimento da Prefeitura, constata-se, entretanto, que o referido subitem

prevê as formas de interposição de recursos, na forma presencial ou por procuração ao candidato que não tiver acesso próprio à *internet*, ou via Sedex com aviso de recebimento.

Ressalte-se que acarreta ônus desnecessário a exigência da entrega de documentos e/ou requerimentos pelo correio via Sedex, sendo pertinente a retificação do edital para viabilizar também, o encaminhamento de tais documentos via postal, com aviso de recebimento “AR”, verificando a tempestividade pela data da postagem, considerando que as datas das inscrições e das provas foram alteradas.

Desta forma, entende-se que na redação do subitem 12.1.2 deve ser incluída a possibilidade de entrega de recursos via correios através de AR.

2.2.10 Deverá constar no Edital, o prazo para a guarda dos documentos, conforme disposto nas regras do CONARQ.

Verifica-se do subitem 13.8 da Retificação ao Edital de Concurso Público n.º 001/2014, fl. 128, prevê:

13.8 - Após 05 (cinco) anos da homologação do Concurso Público, as folhas de respostas serão incineradas e mantidas em arquivo eletrônico, com cópia de segurança, pelo prazo de cinco anos.

Assim, considera-se sanada a inconsistência.

2.2.11 Retificar o subitem 14.10, excluindo a ressalva apresentada, de modo a conferir aos candidatos aprovados, o direito subjetivo à nomeação, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital

Verifica-se que a Retificação ao Edital de Concurso Público n.º 001/2014 (fls. 111/160) determina em seu item 1.3 (fl.115):

1.3 - DAS VAGAS LEGAIS: O concurso público destina-se ao provimento de vagas para cada cargo (conforme tabelas acima) e ainda das que vierem a existir durante o prazo de validade do mesmo. Entretanto, os candidatos aprovados, dentro do número de vagas previstas neste Edital, possuem direito à nomeação.

Desta forma verifica-se que, encontra-se sanada a inconsistência.

3. CONCLUSÃO

Findo o presente reexame, constata-se que o edital em comento ainda apresenta irregularidades:

- Ausência de comprovação da divulgação da retificação do Edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em descumprimento ao estabelecido na Súmula TC- 116;
- Limitação à isenção do pagamento da taxa de inscrição;
- Impedimento à admissão de cidadão português, em descumprimento ao Estatuto da Igualdade de 1972;
- Ordem de convocação do candidato com deficiência classificado em desacordo com o entendimento deste Tribunal;
- Limitação ao direito de recorrer ao não possibilitar a forma de encaminhamento dos recursos, via postal com aviso de recebimento AR;
- Oferta de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e de raça negra a maior, favorecendo estes grupos.

Considerando que o período de inscrições foi reaberto de forma a possibilitar o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição após retificação do edital, mesmo não estando estritamente de acordo com o entendimento deste Tribunal, entende-se que o deferimento de quatro dos cinco pedidos (juntado com a devida *vênia* à fl. 171) atende ao objetivo da cláusula do edital, uma vez que a proximidade das provas torna inócua a correção deste item.

As demais irregularidades devem ser corrigidas no texto do Edital de forma a garantir os direitos daqueles que participam do concurso, quanto à garantia de recorrer, e ao direito à nomeação, vez que estão sendo ofertadas vagas a maior para os grupos de reserva – candidatos com deficiência e raça negra.

De todo o exposto, considerando que as provas objetivas estão previstas para 19/04/2015, havendo tempo hábil para complementação da instrução e manifestação por parte do responsável, sugere-se, *smj*, que o gestor seja intimado a se manifestar quanto às



ocorrências apontadas, e caso entenda procedentes, para adoção de medidas que se fizerem necessárias para a devida instrução dos autos.

À consideração superior.

DFAP/CFECP em 19 de março de 2015.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC-1812-8